



Prefeitura Municipal de Naviraí
Estado de Mato Grosso do Sul
Gerência de Finanças
Núcleo de Licitações e Contratos

Ofício nº. 112/2021/NLC

Naviraí – MS, 2 de junho de 2021.

Empresa: **K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP**
Assunto: **DECISÃO IMPUGNAÇÃO**

Senhor Representante,

Fica Vossa Senhoria **INTIMADA** de todo o conteúdo do **PARECER JURIDICO** e **DECISÃO**, cujas cópias seguem em anexo, para o devido conhecimento, em face aos documentos oferecidos por vossa empresa para ao **Processo Licitatório nº. 252/2020 Pregão Presencial nº. 130/2020**, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO FUTURA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS, PARA ATENDER O HOSPITAL MUNICIPAL E UNIDADES VINCULADAS A GERÊNCIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS. PEDIDOS DE COMPRA Nº 628/2020 E 647/2020.**

Limitados ao exposto.

Atenciosamente,



ADRIANO HILÁRIO TALARICO SOLETTI
Gerente de Núcleo de Licitações e Contratos
Conforme Portaria nº. 034/2021



PARECER JURÍDICO

Processo nº 252/2020
Pregão Presencial nº 130/2020

Trata-se de Recurso Administrativo impetrado pela empresa licitante **K. C. R. S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP**, com relação ao Processo Licitatório n. 252/2020, Pregão Presencial n. 130/2020, tendo como objeto o registro de preço para a aquisição futura de equipamentos hospitalares, móveis e eletrodomésticos para atender o Hospital Municipal e unidades vinculadas a Gerência de Saúde do Município de Naviraí/MS.

Em breve síntese a empresa Recorrente alega que a empresa não concorda com a decisão da pregoeira que a declarou inabilitada por descumprir o item 7.11 do edital, por não ter apresentado a AFE – Autorização para Funcionamento da Empresa, para o item 08 (BALANÇA DIGITAL), sendo tal exigência totalmente equivocada, pois a legislação isenta de apresentação de tais documentos para os produtos ora em questão, conforme documentos em anexo.

Aduz a Recorrente que os produtos “balança” são controlados pelo INMETRO, sendo que a empresa fabricante necessita de aprovação de modelo junto ao órgão, e que o objeto não tem escopo de uso em saúde com finalidade médica para diagnósticos.

Alega que assim que teve conhecimento ao presente edital, a mesma apresentou a impugnação quanto a exigência da AFE para o item 08, porém, não obteve resposta do órgão.

Requerendo ao final o provimento do presente recurso habilitando-a para as fases posteriores.

Por conseguinte, foi enviado Ofício n. 372/2020/NLC para as demais empresas licitantes apresentarem a Contrarrazão ao referido recurso, porém nenhuma das empresas manifestaram interesse.

Ao final foi encaminhado o presente autos, a esta Procuradoria Adjunta para devida análise e Parecer Jurídico.

É o relatório, passa-se a opinar.



Primeiramente, cabe mencionar que o presente objeto se trata de ata de registro de preço para o equipamentos hospitalares, móveis e eletrodomésticos para atender o Hospital Municipal e unidades vinculadas a Gerência de Saúde do Município de Naviraí/MS, sendo, portanto, **de extrema importância e necessidade pois será utilizado por diversos setores da Saúde, em especial no Hospital Municipal.**

Insta esclarecer que o presente recurso é tempestivo, tendo em vista sua interposição no prazo legal, pois nos termos do artigo 4º, inciso XVIII, da Lei n. 10.520/2002, concede o prazo de 03 (três) dias para apresentação da razão do recurso.

Neste contexto, deve ser recebido, passando-se a analisar o mérito da pretensão recursal.

Pois bem.

A controvérsia se deu em face da decisão da pregoeira ao qual declarou desclassificada a empresa Recorrida, por não ter apresentado o documento exigido no subitem 7.11 alínea "c", vejamos:

- a) **Autorização para Funcionamento da Empresa (AFE), expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (forma eletrônica ou certificado), compatível com o objeto licitado, acompanhado de sua publicação no Diário Oficial da União, observada a sua validade; No caso da licitante ser fabricante está dispensado à apresentação da publicação, sendo necessária apresentação do documento na (forma eletrônica ou certificado) Para as renovações deverá ser observando a Resolução ANVISA/DC N° 16 de 01/04/2014. Obs. Apenas para os itens: 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 12, 14, 15, 16, 17 e 18.**

Segundo constou na Ata de fls.1.446:

A empresa ...motivou recurso alegando que apesar do edital exigir a AFE a portaria CVS n° 04 de 21 de março de 2011”.

Diante de tal decisão, a empresa Recorrente apresenta recurso, requerendo que seja revista a decisão da pregoeira anulando os atos praticados.

O Certificado de AFE (Autorização de Funcionamento de Empresa) é um documento emitido pela ANVISA que comprova que a empresa está autorizada a exercer as atividades descritas no certificado, além de constar o número da autorização da empresa e endereço.

mg



Já o registro na ANVISA esta relacionado ao produto ou equipamento, portanto, AFE e Registro na ANVISA se tratam de documentos distintos.

A empresa Recorrente menciona a nota técnica que dispensaria a exigência da AFE, porém, verifica-se que a mesma se trata de Registro, ou seja, em relação a equipamento e não em relação a empresa, vejamos:

NOTA TÉCNICA N 03/2012/GQUIP/GGTPS/ANVISA

1. Objeto: Servir como um guia orientativo às empresas do setor de produtos para saúde para o peticionamento de Registro/Cadastramento tendo como base a IN 02/2011.

Considerando: a Instrução Normativa nº 02, de 31 de maio de 2011 **apresenta a relação de equipamentos médicos e materiais de uso em saúde que não se enquadram na situação de cadastro, permanecendo na obrigatoriedade de registro na ANVISA;**

a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº - 24, de 21 de Maio de 2009, estabelece o âmbito e a forma de aplicação do regime do cadastramento para o controle sanitário dos produtos para saúde;

a Instrução Normativa - IN nº 13, de 22 de Outubro de 2009, dispõe sobre a documentação para registro de equipamentos médicos das Classes de Risco I e II;

a definição de produtos para saúde expressa na RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001 e no MANUAL PARA REGULARIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS NA ANVISA, da GQUIP (Gerência de Equipamentos); o produto ou processo de fabricação na qual pode apresentar risco à saúde do consumidor, paciente, operador ou terceiros envolvidos;

E, finalmente, a dificuldade de enquadramento de diversos produtos; Esta gerência vem por meio desta nota técnica esclarecer o entendimento sobre o enquadramento sanitário de diversos produtos.

Produtos não Considerados Produtos para Saúde:

1. Balança Antropométrica
2. Balança Eletrônica para Estabelecimentos para saúde
- 3. Balança de Bioimpedância**
4. Régua Antropométrica Pediátrica
 - 4.1. Estadiômetro
 - 4.2. Infantômetro
5. Equipamentos para Pilates
6. Triturador de agulhas

Sobretudo, a norma acima relacionada orienta e dispensa o Registro na Anvisa e não fala da desobrigatoriedade de exigir a AFE que se trata de autorização de funcionamento da empresa.

E por fim, com relação ao possível questionamento que a empresa alega ter realizado, não se tem conhecimento deste órgão de

my



qualquer pedido de esclarecimento ou impugnação por parte da Recorrente, porém, o mesmo deveria ter o feito e no momento oportuno, estando neste momento precluso.

Portanto, agiu a pregoeira corretamente em desclassificar a empresa, por não ter cumprido o Edital, em cumprimento ao princípio do instrumento convocatório.

Corroborando a decisão acertada da pregoeira que desclassificou a recorrente pelo descumprimento das condições do Edital, vejamos o julgado o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. MENOR PREÇO GLOBAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE. INOBSERVÂNCIA DO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Coral Administração e Serviços Ltda. contra ato do Ministro de Estado da Integração Nacional que a desclassificou do

certame licitatório em razão de falhas contidas em sua proposta. Informações da autoridade coatora relatando inexistir desvio do julgamento objetivo, desvinculação dos termos do Edital ou desobediência dos princípios norteadores das licitações públicas. Parecer do MPF pela denegação da segurança.

2. Encontra-se perfeitamente demonstrado nos autos que não cumpriu a impetrante as exigências editalícias, além de não corresponder à realidade a sua afirmativa de que apresentou o menor preço global. Ausência de direito líquido e certo a sustentar a pretensão vindicada.

3. Não se vislumbra nenhuma ofensa aos princípios da legalidade, moralidade e isonomia, revelando-se os atos administrativos questionados em consonância com os preceitos do Edital nº 009/2005. O julgamento não pode ser invalidado, não havendo lastro para as alegações de ilegalidade, abuso de poder ou desvio de finalidade. Confirmação do ato ministerial que desclassificou a impetrante do procedimento licitatório.

4. Mandado de segurança denegado.

(STJ, Mandado de Segurança n. 10620/DF, Ministro Relator José Delgado, 1ª Turma, julgamento em 09/11/2005).

O ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, ao comentar o artigo 40 da Lei n. 8.666/93, ensina que:

“o descumprimento às regras sobre condições de participação em sentido estrito acarretará a exclusão do licitante (inabilitação, se for o caso), por ausência de comprovação do preenchimento das condições do direito de licitar. Já a ofensa às regras sobre



'forma de apresentação das propostas' produzirá sua desclassificação por vício formal" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª Edição, Editora Dialética, 2008, pág. 505, grifo nosso).

Cabe mencionar que a Lei 10.520/2002 (Pregão), e subsidiariamente a Lei n. 8666/1993 (licitações em geral) e do Decreto Municipal 055/2014, (Registro de Preço), visam selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sendo assim, em nenhum momento a pregoeira infringiu quaisquer desses dispositivos acima mencionados, pois para que se chegue a proposta mais vantajosa, primeiramente a empresa DEVERÁ cumprir todas as etapas do edital, bem como estar devidamente habilitada.

Insta esclarecer que o que prevalece para a administração são os princípios expressos no artigo 3º, da Lei n. 8666/93, cumprindo o princípio da isonomia e competitividade, em conformidade com o princípio da igualdade e impessoalidade, em especial os da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Salienta-se que as exigências do edital é ato discricionário da Administração Pública, a depender de seu juízo de conveniência, interesse público e oportunidade, desde que não descumpra a Lei 8.666/93.

As empresas particulares não podem adentrar no mérito do ato administrativo, ou seja, na elaboração das regras do Edital, sendo tal incumbência de competência exclusiva do Município.

Ante o exposto, e de acordo com os fundamentos acima expendidos, opina-se para que seja recebido o presente recurso, e **no mérito seja improvido**, de acordo com os fundamentos acima expendidos, mantendo a decisão da Pregoeira em desclassificar a empresa **K. C. R. S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP**, dando continuidade ao certame em seus atos ulteriores.

É o parecer, de natureza meramente opinativa que deve ser levado ao conhecimento do consulente

Naviraí/MS, 31 de maio de 2021.


Maria Paula de Castro Alípio
Procuradora Adjunta
OAB/MS 19.754-B



DECISÃO

Processo nº 252/2020
Pregão Presencial nº 130/2020

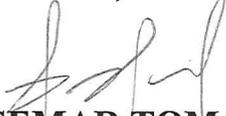
Vistos, etc...

Concordo na íntegra com o Parecer Jurídico de fls. 1626/1630, referente ao Processo Licitatório nº 252/2020, Pregão Presencial nº 130/2020, tendo como objeto o registro de preço para a aquisição futura de equipamentos hospitalares, móveis e eletrodomésticos para atender o Hospital Municipal e unidades vinculadas a Gerência de Saúde do Município de Naviraí/MS, ou seja, pelo **IMPROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **K. C. R. S. COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP**.

Intima-se a empresa Recorrente.

Cumpra-se.

Naviraí/MS, 31 de maio de 2021.


JOSEMAR TOMAZELLI
Gerente de Finanças